

Acórdão: 16.729/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112307-54
Impugnante: Armando de Souza Lopes
Proc. S. Passivo: Marcos Borja/Outros
PTA/AI: 02.000206635-32
CPF: 104.080.297-49
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANDAR IMPRIMIR DOCUMENTO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO. Por mandar imprimir notas fiscais sem autorização da repartição competente. Infração caracterizada. Correta a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso V, da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO INIDÔNEO. Constatado saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas por terem sido impressas sem autorização da repartição competente. Arbitramento do valor das operações, nos termos dos artigos 53, inciso VI e 54, inciso XI, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, pelas seguintes irregularidades:

- 01) Mandar imprimir documentos fiscais, em nome de outro Contribuinte, sem autorização da Repartição competente;
- 02) Promover saídas de mercadorias através das Notas Fiscais nºs 000226 a 000366, consideradas inidôneas, por terem sido impressas sem AIDF.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64 a 67.

DECISÃO

No feito fiscal exige-se do Autuado Multa Isolada por mandar imprimir 144 (cento quarenta e quatro) notas fiscais sem AIDF e ICMS, acrescido da respectiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa de Revalidação, além da Multa Isolada por dar saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal, haja vista que imputa-se ao mesmo o fato de utilizar-se, para acobertar as saídas de suas mercadorias, das mesmas 144 notas fiscais da firma Hercules Henrique Gabriel, Inscrição Estadual 230.698015.00-72, consideradas inidôneas.

A constatação de que o Autuado utilizava notas fiscais da empresa Hercules Henrique Gabriel para acobertar as saídas de suas mercadorias foi obtida pelo Fisco por meio de outra ação fiscal em trânsito e PTA nº 02.000206269.12 (fls. 07 a 39), concernente às Notas Fiscais de nºs 367, 368 e 369 (fls. 13, 16 e 19).

É importante destacar que as notas fiscais referentes ao segundo item do feito fiscal não coincidem com aquelas que foram objeto do PTA supracitado, pois referem-se às notas fiscais de nºs 226 a 366 (apenas o primeiro item que abrange todas as notas fiscais de nºs 224 a 369).

O disposto no artigo 149, inciso I, do RICMS/02 determina que:

"considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo",

O arbitramento da base de cálculo do ICMS se deu nos precisos termos da legislação tributária vigente, com base nos artigos 53, inciso VI e 54, inciso XI do RICMS/02, tendo sido levado em consideração a média dos valores constantes nas notas fiscais de nºs 367, 368 e 369 (fls. 13, 16 e 19).

Neste caso, caberia à empresa Autuada comprovar que os valores das mercadorias não são aqueles arbitrados pelo Fisco, trazendo aos autos elementos que comprovem o preço por ela considerado como correto, fato que não se efetivou.

Legítima a exigência fiscal referente ao ICMS, Multa de Revalidação, bem como à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 ("por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal").

Correta, também, a exigência fiscal referente à MI capitulada no artigo 54, inciso V, da Lei nº 6763/75 ("por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição competente").

Assim, conforme se depreende dos autos, as infrações estão plenamente configuradas, uma vez constatada a impressão dos documentos fiscais sem AIDF, bem como as saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG